



**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 03/09/2014**  
**EXAME PRÉVIO DE EDITAL**  
**SEÇÃO MUNICIPAL**

**(M-004)**

**PROCESSO:** TC-002974/989/14-7

**REPRESENTANTE:** MARCOS DE BARROS LEOPOLDO GUERRA, MUNÍCIPE DE UBATUBA/SP.

**REPRESENTADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

**RESPONSÁVEL PELA REPRESENTADA:** MAURÍCIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO – PREFEITO

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 63/14, PROCESSO SC/5208/14, EDITAL Nº 72/14, DO TIPO MENOR PREÇO DO ITEM, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL, MANUTENÇÃO E CONTROLE DE ACESSO ÀS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS DOS PRÉDIOS ESCOLARES.

**VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO:** R\$7.052.876,28

**ADVOGADO:** FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA (OAB/SP Nº 280.437)

**PROCURADOR DE CONTAS:** JOÃO PAULO GIORDANO FONTES

## **1. RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de representação formulada por **MARCOS DE BARROS LEOPOLDO GUERRA**, Munícipe de Ubatuba/SP, contra o Edital do Pregão Presencial nº 63/14, Processo SC/5208/14, Edital nº 72/14, do tipo menor preço do item, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA**, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de mão de obra especializada em prestação de serviços de limpeza e conservação predial, manutenção e controle de acesso às áreas internas e externas dos prédios escolares.

1.2. O representante insurge-se contra o Edital aduzindo que o subitem “2.5.11”<sup>1</sup>, do Anexo VII – Termo de Referência, está a exigir

---

<sup>1</sup> 2.5.11. Conforme o art. 31 inciso III da Lei 8.666/93 a empresa deverá apresentar garantia para participar do certame nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e §1º do art. 56 desta Lei limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



apresentação de garantia de 1% (um por cento) para licitar, o que se mostra em desconformidade com o inciso I, do artigo 5º, da Lei nº 10.520/02, que veda a exigência de garantia de proposta. Cita decisão do C. Tribunal de Contas da União e desta Corte, este último consoante o processo TC-002218/989/13-5.

Critica a redação da cláusula “4.1”<sup>2</sup>, do Anexo VI, Minuta do Termo de Contrato, asseverando que o prazo estipulado de 02 (dois) dias úteis para realizar os serviços contratados, após a emissão da ordem de serviços, é inexecutável, tendo em vista que a empresa contratada terá que realizar uma série de procedimentos, ou seja, o recrutamento e seleção dos interessados, exames admissionais, recebimento de documentos, celebração de contrato de trabalho e anotações na CTPS.

Ressalta que serão contratados 223 (duzentos e vinte e três) funcionários para a realização dos serviços, circunstância que tende privilegiar a atual empresa prestadora dos serviços.

Censura o subitem “7.2”<sup>3</sup>, do Anexo VI, Minuta do Termo de Contrato, sustentando que a Municipalidade representada deve esclarecer a necessidade de entrega dos cartões de ponto à Secretaria Municipal de Educação, porquanto referidos documentos são de responsabilidade da contratada, para fins de eventuais fiscalizações do Ministério do Trabalho.

Reclama do subitem “2.1”, do Anexo VII – Termo de Referência, que exige qualificação dos profissionais da contratada, ou seja, situação educacional e período mínimo de experiência, sendo de 02 (dois) anos para a função de controlador de acesso e 01 (um) ano para a função de

---

**Anexo VII – Retificação**

Referente ao Termo de Referência, no subitem 2.5.11 ao qual fala da apresentação de garantia para licitar de 1% do valor estimado do Contrato.

Onde o valor total do contrato é de R\$7.052.876,28 (sete milhões, cinquenta e dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos). Sendo que o valor da garantia para licitar será de R\$70.528,76 (setenta mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos).

<sup>2</sup> 4.1 – A CONTRATADA deverá realizar os serviços no prazo de 12 meses contados a partir da assinatura do contrato, sendo atendida a Ordem de Serviço no prazo máximo de 2 (dois) dias, podendo ser prorrogado nos termos da Lei 8666/93.

<sup>3</sup> 7.2 – A Contratada deverá entregar todos os cartões de ponto na S.M.E inclusive dos profissionais que estão cobrindo falta, até o 10º dia do mês subsequente, devidamente assinados pela diretora ou pelo responsável de cada unidade em que o profissional estiver lotado. Todos os cartões de ponto deverão estar separados por Unidades Escolares.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



auxiliar de serviços gerais. Afirma que a exigência é ilegal, na medida em que não respeita o enunciado no artigo 442-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Informa que o Termo de Referência – Anexo VII traz a inclusão de equipamentos e materiais a serem utilizados na execução contratual, porém o Anexo I – Proposta Comercial não faz alusão aos mesmos materiais e equipamentos, situação que se mostra impeditiva à formulação da proposta.

Questiona a exigência contida no subitem “2.5.13”, do Anexo VII – Termo de Referência, aduzindo que é contrária ao que dispõe o artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, pois traz um rol taxativo do quadro de pessoal, instalações, aparelhamento e maquinários que em nada se coaduna com o objeto da licitação, ao contrário, só tornará mais oneroso o contrato, visto que solicita ferramentas para manutenção, objeto de que não trata a licitação, celulares corporativos, escadas e tantas outras exigências descabidas, que podem frustrar o caráter competitivo do certame.

1.3. Nestes termos, requereu o representante fosse concedida a liminar de suspensão do procedimento licitatório, e, ao final, o acolhimento das impugnações com a determinação de retificação do ato convocatório.

1.4. Por meio de decisão publicada no D.O.E. em 28 de junho de 2014, fora determinada a suspensão do andamento do certame e fixado o prazo de 05 (cinco) dias à **PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA**, para apresentação de suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório, tendo em vista a existência de indícios suficientes de contrariedade ao que determina o inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, e no inciso I, do artigo 5º, da Lei nº 10.520/02, que veda a exigência de garantia de proposta, bem como da jurisprudência desta Corte, a exemplo do julgamento coligido aos autos pelo impugnante.

Ademais, a regra preconizada no subitem “2.1”, do Anexo VII – Termo de Referência, que exige qualificação educacional e tempo mínimo de experiência profissional dos funcionários da contratada, para a realização dos serviços licitados, parecia, não obstante a preocupação da Administração representada com os atributos e habilidades dos executores, estar



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



possivelmente desbordando dos mínimos necessários para a execução dos serviços e autorizados pela lei de regência, principalmente do §6º, do artigo 30.

1.5. A matéria foi submetida ao Egrégio Plenário desta Corte, em sessão de 02 de julho de 2014, quando fora recebida como **EXAME PRÉVIO DE EDITAL**, sendo referendada a medida cautelar de paralisação do certame, seguindo-se daí os oficiamentos de praxe.

1.6. Em resposta, a Prefeitura de Ubatuba, por meio de seu advogado, requer dilação de prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das justificativas. Todavia, fora deferido 10 (dez) de prazo.

Assim, transcorrido o prazo concedido, o insigne advogado da Administração representada informa que o certame foi paralisado, conforme cópia do D.O.E. de 28/06/14 e que, restando devidamente paralisado o certame, somente após a retificação dos pontos suscitados pelo representante será publicado o instrumento convocatório retificado, abrindo então novo prazo para apresentação de propostas e realização da sessão pública de processamento.

Entretanto, o responsável pela Municipalidade representada não deu atendimento à determinação contida na parte final do despacho que concedeu a medida liminar de paralisação do certame quanto à anexação de cópia do Edital impugnado e dos seus Anexos, para o exame previsto no artigo 113, §2º, da Lei nº 8.666/93, ou, alternativamente, que certificasse a este Tribunal que a cópia do ato convocatório acostada aos autos pelo representante corresponde fielmente à integralidade do instrumento convocatório original.

Ademais, ficou alertado, outrossim, que o não atendimento à requisição de remessa de cópia do Edital poderia implicar na cominação de multa à autoridade responsável de até 2.000 (duas mil) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 c.c. artigo 224, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

1.7. A Assessoria Técnica opina pela **procedência** da representação. Tal posição foi corroborada por sua respectiva Chefia.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



1.8. O d. Ministério Público de Contas manifesta-se, igualmente, pela **procedência** da representação.

Expõe que, não obstante regularmente notificada a Municipalidade representada, absteve-se de apresentar qualquer justificativa para os pontos impugnados (*opção que se encontra dentro de sua esfera de discricionariedade, eis que sua defesa é faculdade*), mas não anexou aos autos eletrônicos quaisquer peças referentes ao processo licitatório ou atestou a conformidade do Edital apresentado pelo representante à integralidade do Edital original (*dever*); assim, tal situação, configura desobediência à determinação exarada, passível de cominação de multa nos termos do inciso III, do artigo 104, da Lei Orgânica desta Corte, e do inciso I, do artigo 224, do Regimento Interno.

Sustenta que a exigência de garantia de participação é contrária a disposição do inciso I, do artigo 5º da Lei nº 10.520/02.

Afirma que o prazo fixado de prazo de 02 (dois) dias para o início da execução do contrato é exíguo.

Com relação à entrega dos cartões de ponto à contratante assegura que a exigência extrapola os poderes da Administração; todavia, considerando o julgamento da ADC nº 16/DF e a nova redação da Súmula nº 331 do TST, entende pertinente à manutenção da cláusula contratual, substituindo-se a obrigatoriedade de entrega dos cartões de ponto por exigência de fornecimento de cópias dos referidos documentos, firmadas *“pela diretora ou pelo responsável de cada unidade em que o profissional estiver lotado”*.

Sua conclusão, para a permanência da exigência, deriva da possível conduta culposa da Administração na fiscalização da execução contratual, o que pode ensejar a sua responsabilização subsidiária pelos encargos trabalhistas e fiscais, afastando a incidência na norma extraída do §1º do art. 71, da Lei nº 8.666/93.

Garante que a exigência de experiência profissional temporal mínima para os profissionais prestadores dos serviços compromete o caráter competitivo do ato convocatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Por fim, expõe que é imperioso que a Administração estipule parâmetros mínimos e máximos que permitam atender ao objeto que se pretende contratar, já que, como se encontra, o instrumento convocatório não dá condições suficientes de as empresas cotarem adequadamente o preço dos serviços.

1.9. O Senhor Secretário-Diretor Geral articula pela **procedência parcial** da representação.

De início, afasta as questões concernentes ao prazo para o início dos serviços e a entrega dos cartões de ponto, eis que se referem à execução do futuro contrato, bem assim quanto à ausência de indicação dos materiais e equipamentos necessários para a consecução dos serviços, porquanto evidenciados no subitem “2.3” do Anexo VII – Termo de Referência.

Sobre os demais itens, entende que merecem adequação, ou seja, caução de participação no certame e tempo mínimo de experiência da equipe técnica.

Ressalta que parte dos requisitos estabelecidos no subitem “2.5.13” do Anexo VII do Edital não guarda relação com o objeto colocado em disputa, sobretudo se confrontados com o disposto no subitem “2.3” do mesmo Anexo.

**É o relatório.**





TRIBUNAL PLENO  
EXAME PRÉVIO DE EDITAL

SESSÃO: 03/09/2014  
TC-002974/989/14-7

## SEÇÃO MUNICIPAL

### 2. VOTO

2.1. Trata-se de representação formulada por **MARCOS DE BARROS LEOPOLDO GUERRA**, Munícipe de Ubatuba/SP, contra o Edital do Pregão Presencial nº 63/14, Processo SC/5208/14, Edital nº 72/14, do tipo menor preço do item, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA**, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de mão de obra especializada em prestação de serviços de limpeza e conservação predial, manutenção e controle de acesso às áreas internas e externas dos prédios escolares.

2.2. A representação é **procedente**.

2.3. Inicialmente, como já anotado no relatório do presente voto, a Municipalidade representada não colacionou aos autos eletrônicos nenhuma defesa sobre os pontos impugnados pelo representante, mesmo sendo deferida dilação de prazo, o que caracteriza resignação pacífica das insurgências.

2.4. A censura quanto à redação do subitem “2.5.11”, do Anexo VII – Termo de Referência, que exige garantia de proposta para participar do certame, é **procedente**, porquanto vedada pelo inciso I, do artigo 5º da Lei nº 10.520/02.

Assim, deve a Municipalidade excluir aludida exigência para se adequar aos termos da Lei do Pregão.

2.5. O inconformismo em desfavor da redação da Cláusula 4.1, do Anexo VI, da Minuta do Contrato, que fixa o prazo de 02 (dois) dias úteis para a realização dos serviços contratados, após a emissão da ordem de serviços, é **procedente**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Com efeito, ao analisar os termos da Proposta Comercial – Anexo I, do Edital, constata-se que a interessada licitante que vier a ser contratada deverá disponibilizar à contratante quantitativo de pessoal deveras expressivo, que dificilmente alguma empresa do mercado poderá atender em tão curto espaço de tempo, ou seja, 02 (dois) dias úteis após a emissão da ordem de serviços.

Ou seja, haverá de colocar à disposição do Município 80 (oitenta) controladores de acesso noturno; 16 (dezesesseis) controladores de acesso diurno; 07 (sete) auxiliares de serviços gerais noturno e 120 (cento e vinte) auxiliares de serviços gerais diurno.

Visível, portanto, que o quantitativo de pessoal a ser contratado demanda previsão editalícia mais elástica para o início da prestação dos serviços, pois o procedimento de contratação não é célere, haja vista a coleta da documentação dos empregados, que não é pouca, depois há fazer as anotações na carteira de trabalho, inclusão no sistema CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, cadastro no PIS, contrato de trabalho; enfim, procedimentos que não se encerram em 02 (dois) dias úteis.

Neste contexto, a Administração representada deverá conceder prazo suficiente e adequado para o início da prestação de serviços.

2.6. Com relação à insurgência contra a redação do subitem “7.2”, do Anexo VI, Minuta do Termo de Contrato, que exige a entrega de todos os cartões de ponto na Secretaria Municipal de Educação, devidamente assinados pela diretora ou pelo responsável de cada unidade em que o profissional estiver lotado, há acolher a posição do d. Ministério Público de Contas para o caso.

Realmente, não obstante a exigência ser dirigida ao vencedor da disputa, em sede de execução contratual, a cláusula contratual visa resguardar a Administração Pública de ser responsabilizada por danos causados aos trabalhadores, diante da inadimplência da contratada.

Como mencionado pelo d. Ministério Público de Contas, o julgamento da ADC nº 16 declarou a constitucionalidade do verbete sumular





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



331<sup>4</sup>, sobretudo quanto ao inciso IV, do Colendo Tribunal Superior Trabalho, que reflete na responsabilidade da Administração Pública por meio de seu inciso V.

Assim, não obstante a responsabilidade pelo adimplemento das obrigações trabalhistas ser da contratada, a execução do contrato cabe à Administração Pública, que, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, que, caso não execute com fidelidade sua responsabilidade de vigilância da contratada, a Administração Pública será punida, respondendo subsidiariamente, pelas verbas trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada.

Nesta conformidade, embora não rejeite a cláusula contratual, ela deve ser retificada para que seja exigida, tão somente, cópia de todos os cartões de ponto dos prestadores de serviços e não os originais, que devem ficar em mãos da empresa contratada.

2.7. Com relação à reclamação da exigência do subitem “2.1”, do Anexo VII – Termo de Referência, que exige qualificação dos profissionais da

---

<sup>4</sup> Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. (grifos nossos)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



contratada, ou seja, situação educacional e período mínimo de experiência, sendo de 02 (dois) anos para a função de controlador de acesso e 01 (um) ano para a função de auxiliar de serviços gerais, é **procedente**.

Não obstante a cláusula estar dirigida à contratada, e possa até encontrar algum zelo por parte da Administração representada na qualificação da equipe prestadora dos serviços, é certo que não há autorização legal para que a exigência permaneça no ato convocatório, sobretudo diante do que prescreve o inciso I, §1º, do artigo 3º, e §5º, do artigo 30, ambos da Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, condição discriminatória, que pode favorecer determinado licitante na competição.

Neste contexto, deve a Municipalidade de Ubatuba excluir do Edital a previsão de tempo mínimo de experiência para os profissionais que executarão os serviços contratados.

2.8. A crítica levada a efeito contra a ausência de inclusão de materiais e equipamentos na proposta de preços é **procedente**.

Com efeito, conquanto o objeto do certame tenha por escopo o fornecimento de mão de obra, nota-se que as disposições do Termo de Referência – Anexo VII, conforme o subitem “2.3”, impõem à contratada o dever de fornecimento de materiais e equipamentos para a realização da prestação de serviços, o que se traduz em falha no objetivo da contratação e conseqüentemente na proposta de preços.

Destarte, para que a proposta de preços seja realista com os valores de mercado, sobretudo quanto ao valor da mão de obra, a fim de se apurar a exequibilidade dos preços propostos, é de rigor que haja a previsão do aparelhamento e maquinário separadamente, com o objetivo de possibilitar a elaboração de proposta de forma isonômica entre os competidores.

2.9. Por fim, no que toca à insatisfação do insurgente com a redação vestibular do subitem “2.5.13”, do Anexo VII – Termo de Referência, é **procedente**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Deveras, a cláusula em comento, não obstante focada somente na prestadora dos serviços, elenca amplo quadro de pessoal<sup>5</sup> administrativo e indicação das instalações, aparelhamento e maquinários<sup>6</sup> necessários para operacionalizar o pacto firmado, evidenciando extrapolação da razoabilidade dos mínimos necessários para a consecução do objeto licitado que, a toda evidência, <prestação de serviços de limpeza e conservação predial, manutenção e controle de acesso> não carece de toda a estrutura requisitada.

Nesta conformidade, deve a Municipalidade representada exigir apenas e tão somente o essencial quanto ao pessoal técnico administrativo e de instalações para o cumprimento do objeto da licitação.

2.10. Por fim, como já dito no preâmbulo deste voto, a Prefeitura Municipal de Ubatuba, não obstante ter sido regularmente notificada, com deferimento de dilação de prazo para apresentação de justificativas e a anexação de cópia do Edital impugnado e dos seus Anexos, para o exame previsto no artigo 113, §2º, da Lei nº 8.666/93, ou, alternativamente, que certificasse a este Tribunal que a cópia do ato convocatório acostada aos autos pelo representante corresponde fielmente à integralidade do instrumento convocatório original, não atendeu a parte final do despacho que concedeu a medida liminar de paralisação do certame, porquanto não trouxe nenhum documento relacionado com o certame, ou seja, instrumento convocatório e Anexos, para o exame desta Corte.

Destarte, tendo em vista a patente inobediência a determinação deste Tribunal, que, aliás, a Administração representada fora alertada que o não atendimento ensejaria a aplicação de multa, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 c.c. artigo 224, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, acolho a proposta do d. Ministério Público de

---

<sup>5</sup> 01 – gerente administrativo, 01 – diretor de recursos humanos, 01 – técnico em segurança do trabalho, 01 – diretor operacional coordenador, 03 – supervisores, 01 – secretária administrativa e 01 – auxiliar administrativo.

<sup>6</sup> 01 – computador com impressora para cada operador, 02 – 02 linhas telefônicas, 01 – mobiliário para cada funcionário, 01 – conexão via internet, 10 – aspiradores de pó e água, 10 – lava jato, 05 – escadas de diversos tamanhos, 03 – veículos automóvel como logo identificado a empresa, 01 – moto com logo identificado a empresa, 01 – ferramentas diversas acondicionadas em caixas para cada equipe de manutenção e 06 – celulares corporativos para intercomunicação entre o setor Administrativo/RH e os supervisores, para cobrir qualquer ocorrência.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Contas no que tange à necessária imposição de multa à autoridade responsável pelo Poder Executivo do Município de Ubatuba, por restar configurada a hipótese dos artigos retroaludidos.

2.11. Ante o exposto, por tudo o mais consignado nos autos, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da representação formulada, e determino que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA** promova a retificação do Edital para que exclua a exigência de garantia de proposta para participar da licitação, reavalie o prazo fixado para o início da prestação dos serviços, requisite apenas cópia dos cartões de ponto dos prestadores de serviços, exclua o período mínimo de experiência profissional da equipe prestadora dos serviços, preveja na proposta de preços o fornecimento do aparelhamento e maquinário separadamente aos custos de mão de obra dos profissionais e exija o essencial quanto ao pessoal técnico administrativo e de instalações para o cumprimento do objeto da licitação, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo desta decisão, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, §4º, da Lei nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

E ainda, considerando o descumprimento à determinação proferida por esta Corte, quando da concessão da medida liminar de paralisação do certame, diante do relatado acima, acolhendo a proposta do d. Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente de 300 (trezentas) UFESP's** ao Senhor **MAURÍCIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO** – Prefeito do Município de Ubatuba e autoridade responsável pelo ente licitante, com fundamento no artigo 104, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02.

Transcorrido o prazo recursal, com os oficiamentos de praxe, o Cartório deve confirmar o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Despesa, e, em caso negativo, tomar as providências necessária para a respectiva cobrança.

Por fim, archive-se o procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

**Dimas Eduardo Ramalho**  
**Conselheiro**